



Consta, à fl. 25, que o repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, o que representou o valor de R\$2.178,60 (dois mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

O gestor responsável alegou à fl. 67, que a receita base de cálculo para apuração do repasse à Câmara Municipal, fl.25, apurada pela Unidade Técnica, no valor de R\$7.851.677,15 (sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), difere do montante registrado pelo município, no valor de R\$7.885.664,73 (sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), às fls. 69 e 70.

No reexame, a Unidade Técnica informou, às fls. 73 a 74, que no documento apresentado pelo responsável, às fls. 69 e 70, está incluído o valor de R\$88.188,57 (oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente a "Cota-Parte do Fundo Especial de Petróleo", que não faz parte da composição da receita base de cálculo. Informou ainda, que em sua análise foram consideradas as receitas de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no valor de R\$40.792,47 (quarenta mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) em conformidade com a Decisão do Pleno na Consulta nº. 838.450, Sessão do dia 15/5/2013 e a Cota-Parte da Contribuição no Domínio Econômico no valor de R\$13.408,52 (treze mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo às fls. 37/38.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu que não foi sanada a irregularidade apurada inicialmente, tendo em vista que no novo demonstrativo apresentado pelo defendente, fls. 69 e 70, foi considerada uma receita que não compõe a base de cálculo do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal excedeu em 0,03% (zero vírgula zero três por cento) o limite permitido no disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, o que me levaria a rejeitar as contas.

No entanto, considerando a pequena expressividade do percentual excedente adoto os princípios da razoabilidade e da insignificância, e ainda, objetivando a uniformidade de decisões no âmbito desta Corte, uma vez que há precedentes de decisões neste sentido em diversos processos similares, deixo de considerar a impropriedade.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema no exercício de 2013, Sr. Willfried Saar, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.